



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.003009/2007-79  
**Recurso n°** 884.560 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.075 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** Multa - Atraso na entrega da DCTF  
**Recorrente** TECHNOENG ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O instituto da Denúncia Espontânea do art. 138 do CTN não alberga as multas decorrentes de atraso na entrega de declarações autônomas. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

## **Relatório**

Verifica-se nos autos, que a Recorrente pleiteia reiteradamente pela aplicação do art. 138 do CTN – instituto da Denúncia Espontânea – visando afastar a multa no valor de R\$ 1.651,07.

Pela clareza na descrição dos fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-25.050 da 5ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 19/22):

*Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º semestre do ano-calendário de 2005 (fl. 12), no valor de R\$ 1651,07.*

*Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.*

*Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, na qual alega, em apertada síntese o seguinte:*

*que a DCTF em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denuncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.*

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O entendimento do STJ sobre a aplicação do art. 138 do CTN em relação à entrega espontânea da Declaração (obrigação acessória) já se cristalizou no sentido de seu afastamento:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.*

*1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.*

*2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada*

pelos arts. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; Resp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.02.09);

Nesta mesma esteira, o presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também já pacificou o entendimento, conforme Súmula CARF nº 49:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Desta forma, sendo nos termos do art. 142 do CTN o lançamento uma atividade administrativa vinculada, não pode a autoridade administrativa afastar a aplicação em tela, sob pena de responsabilidade funcional. *In casu*, a subordinação está relacionada ao disposto no art. 113 § 3º d o CTN, *verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória*

*[...]*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Portanto, pacífico é o entendimento de que a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória acarreta em sua conversão em obrigação principal em relação à penalidade, garantindo assim de forma igual o cumprimento a todos os contribuintes em situação equivalente.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o lançamento.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator

CÓPIA